

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO
TUTELAR NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO- PE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA, Prefeito Municipal de São Caetano, Estado de Pernambuco, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, apresenta a Câmara Municipal de São Caetano, em caráter de urgência urgentíssima, o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:


Art. 1º. Fica instituído o Conselho Tutelar no Município de São Caetano, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e suas posteriores alterações.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução ilimitada por novos processos de escolha.

Art. 3º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§2º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de notificação.



§3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§4º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às documentações das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§5º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.


Art. 4º. O Conselho Tutelar agirá em conjunto com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e comunidade, no que se refere à proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Art. 5º. Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com equipe técnica administrativa de apoio, composta por servidores públicos municipais postos à sua disposição.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas



de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano e formação continuada de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é OBRIGATÓRIO, sob pena de advertência que deverá ser analisada e processada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - COMDICA o qual aplicará medidas necessárias para o seu cumprimento.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. A Competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I - o domicílio dos pais ou responsável da criança ou adolescente;

II- o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 9º. Os membros titulares serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que estejam cadastrados previamente na justiça eleitoral.



§1º Os candidatos ao Conselho Tutelar precisarão ser aprovados em curso de habilitação (caráter eliminatório e classificatório), para candidato a Conselheiro Tutelar, organizado e supervisionado pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, e/ou consultoria.

§2º Antes do Processo de Escolha exposto no caput, haverá aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório e classificatório a ser formulada pela Comissão Especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e/ou empresa contratada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Art. 10. O processo de escolha ficará sob as coordenações e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral, e sob a fiscalização do Ministério Público.



Parágrafo Único. O processo de escolha transcorrerá nos termos do edital elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão do Processo de Escolha.

Art. 11. Para a candidatura a membros do Conselho tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral e civil;
- II - idade igual ou superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- II - residência no Município de São Caetano;
- IV- escolaridade mínima do segundo grau completo, devidamente comprovado;
- V- conhecimentos básicos em informática.

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, por meio de resolução, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14º desta Lei.

§1º A comissão especial deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes escritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos no artigo 10º desta lei, indicando os elementos probatórios.

§2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;



II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§3º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§4º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§5º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas no edital;

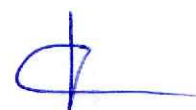
II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma do edital regulamentador do pleito;



VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

IX - resolver os casos omissos.

§6º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas), de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º As candidaturas a Conselheiros Tutelares serão individuais, sendo os 05 (cinco) candidatos mais votados nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§3º O processo de escolha será pelo VOTO UNINOMINAL e secreto dos eleitores do município.

Art. 14. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do Processo de Escolha,



mandando publicar no prazo de 05 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes bem como o número total de votos recebidos.

Art. 15. A posse dos Conselheiros Tutelares será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha devendo os escolhidos participarem obrigatoriamente do curso de capacitação promovido pelo referido Conselho.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais a posse ocorrerá em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os juízes e promotores de justiça da Infância em exercício na Comarca de Fórum Regional ou Distrital.

Art. 17. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de renúncia, posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, aplicação de sanção administrativa de destituição da função, falecimento, condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo Único. A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I - transferência de residência para fora do Município de São Caetano;
- II - condenação com trânsito em julgamento na Justiça Criminal;
- III - descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro Tutelar.

Art. 18. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 19. - As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 da Lei nº 8.069/90, (Estatuto da Criança e do Adolescente), que deve ser seguida obrigatoriamente.

Art. 20. A remuneração dos Conselheiros Tutelares Municipais fica fixada no valor de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais).

§1º O valor de que trata o caput deverá ser observado no pagamento mínimo da remuneração total do servidor, não implicando em qualquer modificação no vencimento-base fixado por lei específica.

§2º Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de despesas quando necessária a participação em eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes que ocorram fora do seu município.

§3º Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atividades em jornada de 40 horas semanais.

Art. 21. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Parágrafo Único. É vedada a acumulação do cargo aos Conselheiros Tutelares.

Art. 22. Ao conselho tutelar será assegurada a percepção de todos os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Por se tratar de agentes públicos para mandato temporário os Conselheiros não adquirem, ao término do mandato, qualquer direito à indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura, sendo assegurado o direito à:

I - Cobertura previdenciária;

II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença-maternidade;

IV. Licença-paternidade;

V. 13º salário.

Art. 24. A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;



- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

Art. 25. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais Nº 506/2005, Nº 527/2007, Nº 507/2005, Nº 658/2015.

Gabinete do Prefeito, São Caetano, 20 de março de 2023

~~JOSAFÁ ALMEIDA LIMA~~
Prefeito Municipal